

OS DIREITOS SEXUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO “ATALA RIFFO Y NIÑAS VS. CHILE”

SEXUAL RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: AN ANALYSIS BASED ON THE CASE "ATALA RIFFO Y NIÑAS VS. CHILE"

*Tell me I'm not to blame
I won't be ashamed of love.*
Neil Young

Artigo recebido em 04/05/2017
Revisado em 05/03/2018
Aceito para publicação em 02/04/2018

Gilmar Antonio Bedin

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). É professor permanente do Mestrado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade.

Pâmela Copetti Ghisleni

Mestranda e Bolsista CAPES em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Membro da Comissão de Direitos Humanos da 23ª Subseção da OAB/RS (Ijuí/RS)

RESUMO: A contemporaneidade visibilizou estéticas existenciais antes oprimidas, emprestando especial relevância às experiências concretas dos sujeitos, relativizando a defesa da igualdade formal e abstrata típica da Modernidade. Nesse processo de reconhecimento de diferenças e visibilização de demandas identitárias, o caminhar rumo à efetiva concretização dos direitos humanos passa, necessariamente, pelo reconhecimento específico de determinados direitos, os mais íntimos, os mais carnis, dentre os quais se incluem os direitos sexuais. A emergência deste fenômeno desorganiza as dicotomias jurídicas tradicionais, desafiando os Estados a desenvolverem novas percepções sobre o sujeito. Quando o Estado, em seu intento de tudo regular e tudo dizer, não consegue se adaptar a este novo cenário, estruturas mais amplas, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), podem se revelar como uma alternativa promissora de proteção destes novos direitos em fase de reconhecimento e afirmação. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo, a partir do método hipotético-dedutivo, analisar como o tema dos direitos sexuais foi incorporado à

agenda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir do emblemático caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direito Internacional. Direitos Sexuais. Novos Direitos.

ABSTRACT: Contemporaneity gave visibility to previously oppressed existential aesthetics, lending special relevance to the concrete experiences of the subjects, relativizing the defense of formal and abstract equality typical of Modernity. In this process of recognition of differences and visualization of identity demands, the path towards the effective realization of human rights passes, necessarily, through the specific recognition of certain rights, the most intimate, the most carnal, among which include sexual rights. The emergence of this phenomenon disorganizes traditional legal dichotomies, challenging states to develop new perceptions about the subject. When the State, in its attempt to regulate and say everything, cannot adapt to this new scenario broader structures, such as the Inter-American System of Human Rights (IACHR), may prove to be a promising alternative for the protection of these new rights in phase of recognition and affirmation. In this sense, the present article has as objective, based on the hypothetical-deductive method, to analyze how the subject of sexual rights was incorporated into the agenda of the Inter-American Human Rights System (SIDH) based on the emblematic case *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*.

KEYWORDS: Human Rights. International Law. Sexual Rights. New Rights.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Por que os direitos humanos tornaram-se temas internacionais? 3 Dos direitos das mulheres à consolidação dos direitos sexuais. 4 O sistema interamericano e a proteção dos direitos sexuais. 5 Para Karen poder amar Emma: o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Conclusão. Referência.

1 INTRODUÇÃO

As proclamações de direitos genéricas e abstratas típicas da Modernidade, em cujo cerne gravitava a igualdade de todos perante a lei, a tutela da vida e das liberdades, foram fundamentais para a emancipação do sujeito de todas as formas de opressão, sobretudo daquelas protagonizadas pelo Estado. Mas é possível proteger, de fato, direitos humanos sem uma definição de quem (ou do quê) é o humano? Se levarmos em consideração sexo, etnia, cor e condição social, a natureza humana descorporificada e abstrata daquele indivíduo

protegido sob o manto dos documentos revolucionários do século XVIII adquire uma forma bem específica: o indivíduo político universal, nesses termos, é masculino, branco e pertencente aos estratos dominantes da sociedade.

A contemporaneidade, não satisfeita com essa formalidade, reivindica a efetiva consolidação de direitos, catalisando as diferenças, potencializando a diversidade, fomentando que se visibilizem (e se protejam) todas as possíveis maneiras de ser e estar no mundo. Neste processo de reconhecimento de diferenças e visibilização de demandas identitárias, a efetiva concretização dos direitos humanos adquiriu novas faces com diferentes especificidades, destacando-se a necessidade de proteção de novos direitos, dentre os quais incluem-se os direitos sexuais.

A sexualidade, ao introduzir em seu contexto o amor, o afeto e o romance, torna-se uma ferramenta que mede o valor social. Ou seja, projetamos em nossas experiências sexuais e amorosas um fator de reconhecimento tanto ou mais importante do que fazemos com relação às nossas possibilidades financeiras ou intelectuais, por exemplo. Isso significa que a sexualidade possibilita o reconhecimento ou a sensação de perda de valor próprio dependendo das capacidades sexuais de cada sujeito (ILLOUZ, 2016). É dizer, a identidade sexual torna-se um elemento chave na imensa gama de identidades que compõem o ser.

Esta transformação, rapidamente acolhida em diversos campos do conhecimento humano, ainda caminha a passos lentos no campo jurídico, inclusive na seara dos direitos humanos. É possível questionar-se, então: é importante para o direito o que as pessoas sentem? A forma como desejam? Quem desejam? Este artigo posiciona-se claramente favorável às referidas questões. Para tanto, analisa a partir do emprego do método hipotético-dedutivo, como esse libertar dos corpos, da palavra e dos gestos repercutiu (ou foi omitido) no direito, agora instigado e desafiado a regular a sexualidade de modo libertário. O recorte do tema é feito a partir do caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 POR QUE OS DIREITOS HUMANOS TORNARAM-SE TEMAS INTERNACIONAIS?

Muitas referências são feitas à Segunda Guerra Mundial quando dos questionamentos envolvendo o processo de internacionalização dos direitos humanos. Entretanto, existem precedentes históricos fundamentais que possibilitaram não somente a internacionalização, mas também a universalização dos direitos humanos. Para que começasse a tomar forma esta

nova engenharia da sociedade internacional, duas mudanças de perspectiva foram fundamentais: a redefinição do tradicional conceito de soberania estatal e do status do indivíduo na comunidade internacional. O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho podem ser compreendidos como precedentes históricos destas importantes alterações (PIOVESAN, 1997).

O Direito Humanitário traduz-se no “direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais” (PIOVESAN, 1997, p. 133). A Liga das Nações também veio reforçar a ideia de que existem limites à autonomia e à liberdade dos Estados. Criada após a Primeira Grande Guerra, a instituição objetivava promover os ideais de cooperação, paz e segurança internacional. A Convenção da Liga estabelecia sanções de cunho econômico e militar aos Estados que violassem suas disposições, o que mais uma vez redefine (ou questiona) o conceito de soberania estatal. Por fim, a Organização Internacional do Trabalho contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos na medida em que tinha como finalidade principal a promoção de padrões internacionais relativos a condições de trabalho adequadas.

Não restam dúvidas, contudo, de que foi o rastro de sangue deixado pelos 2.174 dias da Segunda Guerra Mundial que efetivamente consolidou a necessidade de um Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Era Hitler reduziu o ser humano ao nada. Como resultado direto das políticas nazistas, foram exterminadas sanguinariamente cerca de 11 milhões de vidas, com o que restou visibilizado um Estado delinquente que condicionou a titularidade de direitos à pertinência a uma determinada raça.

Longe de se limitar aos canhões e às baionetas, essa guerra foi a de uma tentativa de extermínio do gênero humano. Pois, ao atacar o judeu em sua essência, em nome do surgimento de uma raça eleita ornada com as rutilantes faíscas de um principado de carnaval, o nazismo queria aniquilar não o inimigo ou o soldado, não o chefe ou a nação, não o pai, o filho ou o irmão, mas a humanidade inteira, qualificada de subumanidade: as mulheres e os homens, os idosos e as crianças, as populações civis, os deficientes, os doentes, os loucos, os anormais, os “outros” (ROUDINESCO, 2003, p. 138).

Diante da revelação das crueldades cometidas com fins supostamente humanitários, teóricos que antes defendiam soberania ilimitada do Estado passaram a flexionar suas compreensões, concluindo que esta categoria deveria estar sujeita a determinadas limitações. Cai por terra, então, a lógica segundo a qual *le roi ne peut mal faire*, não mais se admitindo um fazer político irrestrito por parte dos Estados domésticos.

Após 1.400 sessões, aprovou-se em 10 de dezembro de 1948, na forma de Resolução de Assembleia Geral da ONU e, portanto, sem caráter vinculante, a Declaração Universal de

Direitos Humanos. Com ela, introduz-se a concepção contemporânea de direitos humanos enquanto categoria universal, indivisível e inter-relacionada (GOMES; PIOVESAN, 2000). Por prever duas classes de direitos – civis, políticos e econômicos, sociais e culturais –, a Declaração foi capaz de conjugar o discurso liberal com aquele em favor da cidadania. Com isso, começa a ganhar contorno o sistema normativo global de proteção de direitos humanos, no seio das Nações Unidas, no qual coexistem em relação de complementaridade o sistema geral e o especial de proteção. O primeiro destinando-se a toda e qualquer pessoa e o segundo percebendo o sujeito em sua particularidade, em sua diferença, em sua diversidade. Ou seja, passa-se de um sujeito abstrato e genérico para um ser específico e concreto, do que é um exemplo a proteção da criança, das minorias étnicas e também das minorias sexuais/eróticas, as quais têm especial relevância para os fins a que se destina este artigo.

Outra preocupação que passou a integrar o Direito Internacional dos Direitos Humanos consistiu não somente na visibilização do sujeito em si, mas das regiões e suas especificidades, derivando daí os sistemas normativos regionais de proteção de direitos humanos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Se os instrumentos do sistema global devem conter um *standard* normativo mínimo, os instrumentos regionais devem ir além, na medida em que adicionam novos direitos, aperfeiçoam aqueles já existentes e possibilitam sua efetivação de forma mais concreta, tendo em conta o arcabouço fático de cada região.

Toda esta nova dinâmica decorrente da internacionalização dos direitos humanos, fez (ou teve o intento de fazer) da arena internacional um *locus* mais democrático. É evidente que um longo caminho ainda há de ser trilhado para que se verifique uma verdadeira democratização de instrumentos e instituições internacionais, mas é inegável que se a Segunda Guerra Mundial significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra trouxe ares de esperança (ainda que precária) no sentido de reconstrução de valores comuns a eles relativos.

3 DOS DIREITOS DAS MULHERES À CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

O leitor poderia, agora, questionar-se sobre as razões pelas quais a sexualidade foi trazida para o centro do debate. Quer dizer, por que a sexualidade se tornou ela também um tema a ser discutido no cenário internacional? Por que o debate jurídico se apropriou da sexualidade e mais, de que forma narrou esta nova categoria? Neste ínterim, é preciso

esclarecer que um dos primeiros grupos específicos a ser protegido neste movimento de visibilização de diferenças e enaltecimento da identidade foi o das mulheres (BEDIN; BÜRON, 2011). A situação de vulnerabilidade a que vinham sendo (e ainda são) submetidas foi fundamental para tornar possível o debate acerca da sexualidade, justamente em razão de que o sexo e a reprodução eram categorias que caminhavam lado a lado. E é por isso que o incremento de legislações relativas aos direitos sexuais e reprodutivos coincide, de certo modo, com aquelas referentes aos direitos das mulheres.

Geralmente acobertadas por hábitos ancestrais e tradições culturais ou religiosas alegadamente imutáveis e ocorrendo frequentemente no recesso do lar e da vida familiar, em locais de trabalho ou de culto, as violações aos direitos da mulher não são propriamente obras do Estado, podendo, porém, contar com a sua condescendência. Isto quando não se trata, é claro, de violações sancionadas pela legalidade vigente, como as que desconsideram metade da cidadania em matéria de direitos políticos, ou assumiam – e algumas ainda assumem – discriminações evidentes em matéria de direito civil (ALVES, 1997, p. 110).

Este quadro de “fazer de conta” que somos todos iguais começou a ser alterado na década de 1950, a partir da qual inicia-se a elaboração dos primeiros documentos internacionais destinados à proteção dos direitos humanos das mulheres. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher data de 1952 e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas entra em vigor em 1958. Este percurso ganhou força em 1968 com a I Conferência Internacional de Direitos Humanos de Teerã, em que a reprodução humana foi objeto de atenção levando em consideração a situação desfavorável vivenciada por mulheres.

Importantes avanços também foram verificados a partir da I Conferência Internacional da Mulher, realizada em 1975, no México. Nela, foi reconhecido o direito da mulher à integridade física, o que aventava as possibilidades de autonomia de decisão sobre o corpo e a maternidade. Em 1979, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Em 1980 e 1985, foram realizadas duas Conferências Mundiais sobre a Mulher, uma em Copenhague e a outra Nairóbi.

Finalmente, os direitos humanos das mulheres são reconhecidos como inalienáveis em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria. Na ocasião, discutiu-se a violência sexual, adiantando alguns pontos importantes a serem abordados em 1994, na Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, no Cairo. O Plano de Ação do Cairo inseriu os direitos reprodutivos no rol de direitos humanos. Por conseguinte, foi na I Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, no Cairo, cujo objetivo central era a discussão relacionada à democracia e

economia, que surpreendentemente a expressão “direitos sexuais e reprodutivos” ganha notabilidade e repercussão.

Mencionado documento, além de introduzir tais conceitos, sinalizou para o reconhecimento específico de direitos sexuais, cujas diretrizes seriam confirmadas em 1995, na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim. O item 96 da Plataforma de Ação de Pequim dispõe que a mulher tem direito ao controle sobre questões relacionadas à sua sexualidade e também é livre para decidir a respeito, sem coerção, discriminação e violência. O mesmo dispositivo também assegura que “a igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução [...] exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências”.¹

“Cada uma dessas fases marcou a importância do desenvolvimento e de abertura da ONU para a temática de gênero, colaborando para uma descentralização do pensamento patriarcal [...]. Além, é claro, de elevar ao nível internacional a luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos” (SILVA, 2016, p. 103). A discussão em torno dos direitos das mulheres foi, portanto, fundamental para o processo de reconhecimento dos direitos sexuais. Entretanto, estávamos ainda distantes da positivação explícita de tais direitos como garantias efetivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. De fato, era ainda necessária a compreensão de direitos sexuais e reprodutivos em sentido amplo, percebendo-se que: a) tais direitos englobam não somente o direito das mulheres e b) abrangem não apenas a perspectiva pragmática (embora fundamental) relativa à saúde sexual e à violação sexual, mas também as novas identidades e todas as formas de manifestação da sexualidade.

Se os setores mais conservadores da sociedade negligenciavam, sobretudo até a década de 1980, as questões relacionadas ao gênero e à sexualidade, a partir de 1960 a binariedade heterossexual passou a ser questionada pela emergência política de novas sexualidades, as quais se colocam, cada vez mais, na condição de merecedoras de espaço no processo de significação e construção da subjetividade (SANTOS; LUCAS, 2015). Além disso, diante do advento de consequências sociais mais abrangentes diretamente relacionadas à população (natalidade/mortalidade), saúde reprodutiva e doenças sexualmente transmissíveis como HIV/AIDS, os debates acerca da sexualidade e de suas dimensões sociais e políticas fizeram-se necessários em nível global (PETCHESKY, 1999). Na música, no cinema, na arte, no mundo esportivo e acadêmico, diversas personalidades visibilizaram a AIDS a partir de suas

¹ Veja-se que a Plataforma, em que pese louvável por visibilizar os direitos sexuais e reprodutivos, ainda o faz a partir do código binário homem-mulher, o qual certamente não dá conta do infinito de estéticas existenciais possíveis.

próprias vivências, mostrando corpos que padeciam diante da doença². Em 1993, Hollywood é palco do longa “Filadélfia”, estrelado por Tom Hanks e Denzel Washington, um dos primeiros filmes comerciais a tratar do HIV/AIDS, da homossexualidade e também da homofobia. Na trilha sonora, composta especialmente para o filme e ganhadora de um Oscar e um Grammy, Bruce Springsteen canta o sofrimento do advogado que, por não conseguir mais esconder a síndrome, é demitido da empresa na qual trabalha.

A Aids ocupa um lugar à parte na história do corpo do século XX, embora só tenha marcado as suas duas últimas décadas. Tal como a sífilis, ligada à exploração do Novo Mundo, como a cólera, associada à aceleração dos transportes e à expansão colonial, infligiu um duro desmentido a um século que pretendia eliminar as doenças infecciosas. Projetou uma sombra sobre a liberdade sexual, abalou os usos e costumes dos eruditos e dos homens comuns, e mostrou claramente a grandeza e os limites da ciência (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2011, p. 33).

De fato, aquelas representações na arte e, sobretudo no cinema, foram fundamentais para a visibilização da pluralidade de estéticas existenciais possíveis, na medida em que o cinema pode proporcionar as aberturas necessárias para a interação do direito com a sociedade (MARCONDES, 2015). Não é novidade, contudo, que outros discursos nem sempre tão emancipadores apropriam-se do sexo e de todo o arcabouço que está em seu entorno (nudez, prazer, desejo, violência). Tanto para o sexo, quanto para o vestuário ou a alimentação, são construídas racionalizações, às vezes de elevada complicação simbólica (GREGERSEN, 1983). Ocorre que, as regras, comportamentos e expectativas de cunho sexual são, na grande maioria das vezes, mais difíceis de administrar. Daí porque tantos autores debruçaram-se na empreitada de descortinar o poder no contexto da sexualidade humana. E talvez o poder não possa fazer nada a respeito do sexo a não ser dizer-lhe não, barrar, castrar, podar suas possibilidades (FOUCAULT, 2014).

Em certa medida, a história da sexualidade se confunde com a visibilização, com a libertação do corpo. O racionalismo do século XVII inaugurou uma nova forma de pensar ao estabelecer que o acesso ao mundo se dava por meio da racionalidade, privilegiando a mente em detrimento do corpo materialmente considerado. Boa parte dessa compreensão acerca do sujeito reside no legado religioso que ainda hoje projeta suas sombras nas práticas sexuais. Desde os primórdios, a cristandade foi uma religião negativa quanto ao sexo, encarando-o como um mal necessário indispensável para a perpetuação da espécie, de modo que a perfeição espiritual é não sexual e transcende a carne (RICHARDS, 1993).

² Michel Foucault, “Magic” Johnson, Freddie Mercury, Anthony Perkins, Renato Russo, Herbert José de Sousa (Betinho), Cazuza e Caio Fernando Abreu são alguns exemplos ilustrativos da história.

No século XX, contudo, Sigmund Freud (1910) rememora a temática do corpo ao introduzir novamente o ser em sua materialidade corpórea. O pai da psicanálise escancarou o fato de que os traços sexuais associados à perversão são, em verdade, comuns a toda a gente. Com isso, restaurou e aprofundou a temática da carne, da carcaça, do corpo orgânico e biológico, potencializando a discussão em torno daquilo que o corpo tem de mais íntimo, profano e interdito: a sexualidade.

De fato, a partir do século XX, o corpo assume uma função extremamente relevante enquanto mediador cultural, porque ele agora se individualiza, se diferencia em relação aos demais, recebendo cada vez mais visibilidade e importância, inclusive em termos econômicos. Se antes o corpo era comunitário, social, colonizado de sentidos e signos do grupo, agora ele adquire um valor, um sentido próprio (GALLIMBERTI, 2010).

Contemporaneamente, a primeira grande libertação ocorreu na palavra e nos gestos. Aquelas expressões antes sussurradas ao pé do ouvido, em voz baixa ou silenciadas passam a ganhar terreno a partir da primeira metade do século XX. Muito dessa mudança de comportamento se deve à medicalização da sociedade: o paciente precisa verbalizar sobre a sua moléstia. Do mesmo modo, as carícias e demonstrações de afeto tomam outras formas, mais criativas e visíveis, quando não escancaradas.

Outro grande passo – e que decorre também da introdução da ideia de amor nas relações afetivas – está no dissociar da sexualidade da reprodução. Com o abortamento, as mulheres passaram a controlar cada vez mais a própria fecundidade, o que é efetivamente possibilitado com a pílula anticoncepcional. Lançada em 1960, nos Estados Unidos, a Enovid-10 permitiu que as pessoas vivessem sua sexualidade de forma mais livre, possibilitando que mulheres, antes enclausuradas no risco iminente da gravidez, agora tivessem liberdade para escolher seu parceiro, para trair, para gozar seu desejo, ainda que de forma velada.

Não é por acaso que por volta de 1960 secundaristas e universitários assumem a vanguarda e começam a teorizar sobre liberdade sexual, reivindicando “o direito de satisfazer sem remorso e fora de toda afetividade desejos e pulsões sexuais” (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2011, p. 144). Essa paulatina libertação dos corpos acarretou uma maior facilidade de acesso ao mundo da sexualidade, de modo que a prostituição perde prestígio e, em seu lugar, surgem propostas mais ousadas, a exemplo das casas de *swing* e das práticas BDSM (*bondage*, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo). Por conseguinte, a perversão, a pornografia e as práticas BDSM emergem, hoje, como diferentes (e nem por isso tão inovadoras) formas de subjetividade dos indivíduos que se propõem a estar no mundo com um forte componente sexual.

Desse breve recorte histórico, verifica-se que muitas conquistas no tocante à sexualidade estão registradas na história e são protagonizadas todos os dias, apesar dos retrocessos. Neste ínterim, Anthony Giddens (1993) aponta que um importante progresso reside no fato de que a justificativa biológica da heterossexualidade como sendo o normal é pouco a pouco questionada (quando não destruída) nas sociedades modernas. A história é a prova viva de que houve a determinação de modelos de verdade impostos, ou seja, um sistema simbólico de controle social heteronormativo. Nesse sentido, é uma grande infelicidade que as novas teorizações, por mais progressistas que sejam, continuem problematizando a heteronormatividade a partir daquelas tradicionais categorias binárias homem-mulher, heterossexual-homossexual, numa perspectiva que engaiola as possibilidades e potencialidades do sujeito.

Essa deficiência/insuficiência cognitiva não permitiu uma cartografia mais apurada e detida de diversos processos de estigmatização, discriminação, violência e exclusão vividos por essas pessoas, tendo permitido a permanência de intensos sofrimentos psicossociais, violações de direitos sexuais e humanos, destituindo-as do direito à cidadania e, portanto, de participação social e política nos processos de tomada de decisão política. Essa mesma insuficiência cognitiva não permitiu a percepção de que há pessoas felizes que se sentem bem em sua condição biopsicossocial e que não tem nada que ver com enfermidades mentais, crimes nem pecado, senão que são produtoras de estéticas existenciais que criam singularidades (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 117).

E de tais singularidades talvez nem sempre seja possível se apropriar, denominando-as e qualificando-as aqui e acolá. Isso significa que a proteção dos pormenores da sexualidade não deve estabelecer uma vinculação engessada a identidades, opinião de Rios (2007) que é compartilhada por Maria Filomena Gregori (2008) e defendida neste artigo.

Feitas essas breves considerações, agora podemos nos questionar: o que o direito tem a dizer sobre o sexo e a sexualidade? Há algo a dizer? São questionamentos complexos para os quais não existem respostas definitivas. Podemos tão somente provocar reflexões, mas uma conclusão prévia nos remete às ideias do jurista Daniel Borrillo (2009), militante radical da autonomia do sujeito erótico e para quem uma alternativa possível para os entraves *a priori* inconciliáveis entre sexualidade e ciência jurídica reside numa regulação da sexualidade construída a partir do ideal individualista moderno, no sentido de que o sujeito autônomo e responsável manifesta sua liberdade a partir de escolhas racionais.

O fato é que o reconhecimento das diversas tendências (as) sexuais³ é, mais do que nunca, um ato político de aceitação da pluralidade de estilos de vida. A sexualidade, por esse viés, é um local de luta política e de emancipação. Diante dessa mutação do olhar sobre o corpo, que desassocia sua materialidade dos dogmas da religião, dos costumes e da moral, é possível compreender as razões pelas quais o direito começa a legislar a respeito, no âmbito doméstico e também no cenário internacional.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

Já discorremos sobre o fato de que a ideia globalizante de direitos humanos universais é enriquecida (e por que não contestada?) pelas particularidades regionais. É por influência dessa dinâmica que surge, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o SIDH. “Cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente” (TRINDADE, 2000, p. 107). O contexto latino-americano apresenta algumas especificidades que merecem atenção, pois trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, no qual o imperativo da violência e da impunidade ainda é bastante presente, de modo que boa parte das represálias muitas vezes desaguam justamente na dimensão mais íntima do sujeito: a sexualidade.

O Sistema Interamericano compõe-se de dois instrumentos ou regimes: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴ e outro na Convenção Americana⁵, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, o mais importante deles. A fim de dar efetividade ao sistema, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (Corte IDH), responsável pelo monitoramento e implementação daqueles direitos que enuncia, tendo como principal função a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, tem competência perante todos os Estados da Convenção Americana, relativamente aos direitos humanos nela previstos, e perante todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos

³ O vocábulo “assexuais” é utilizado porque há um novo movimento pouco visibilizado e que reivindica o reconhecimento da assexualidade como uma condição normal, ou seja, como uma das inúmeras formas de viver a sexualidade que, neste caso, consiste justamente em abrir mão dela pela ausência de interesse sexual/erótico por outras pessoas, ainda que possa haver interesse afetivo e emocional.

⁴ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_carta_oea_1948.pdf. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁵ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948. A Comissão conta com sete membros, eleitos pela Assembleia Geral para um período de quatro anos, possibilitando-se a reeleição apenas uma vez, nos termos dos artigos 34 e 37 da Convenção Americana.

Dentre as importantes atribuições da Comissão também podemos mencionar a elaboração de relatórios conclusivos informando se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Esse relatório é enviado ao Estado-parte que, se não der cumprimento às recomendações no prazo, pode ser denunciado perante a Corte Interamericana. A partir daí, há um “quê” de juridicidade no procedimento. A Corte Interamericana é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, tendo competências consultiva (interpretação das disposições da Convenção Americana e também dos tratados relativos à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos) e contenciosa ou jurisdicional (solução de controvérsias que se apresentem sobre a aplicação ou interpretação da própria Convenção). Todavia, o caso somente pode ser submetido à Corte se houver declaração expressa e específica do Estado reconhecendo a competência da Corte para tanto (artigo 62), o que muitas vezes coloca em cheque a efetividade do procedimento, por supostamente enfraquecer o sistema.

Além dos órgãos e documentos mencionados, o Sistema Interamericano possui um conjunto bastante amplo de legislação específica, destacando-se, para o tema em análise, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁶, realizada em 1994 e a Resolução nº 2435/2008⁷ da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e suas alterações subsequentes (RES nºs 2863/2014, 2807/2013, 2721/2012, 2653/2011, 2600/2010, 2504/2009).

Importa destacar também a criação, em 2011, a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Unidade para os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI), com enfoque em temas como orientação sexual, identidade, expressão de gênero e diversidade corporal. A ela, seguiu-se a relatoria sobre o direito de pessoas LGBTI⁸, cujas atividades foram formalmente iniciadas em fevereiro de 2014 com a indicação da Comissária Tracy Robinson para Relatora. A importância desta medida reside no fato de que do relatório deverão constar dados sobre a violência e impunidade contraditas minorias sexuais nas Américas.

⁶ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

⁷ Disponível em http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf. Acesso em: 19 dez. 2016.

⁸ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Ainda, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância⁹, aprovada em 2013, constitui-se num importante instrumento de repúdio à discriminação e violência contra os grupos LGBTI. Sua eficácia deriva em boa parte do fato de que é o primeiro documento internacional que vincula, expressa e juridicamente, condenando a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

Por fim, é de se mencionar que organizações como o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)¹⁰, a Rede Latino-americana e Caribenha de Jovens pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos e a Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas, ao lado de outras instituições, alavancaram, a partir de 2002, uma Campanha por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. Entretanto, as últimas notícias disponíveis na rede relativamente à Convenção são de 2005, de modo que a medida parece não estar tendo qualquer progresso, o que ilustra, em boa medida, a necessidade de estudos como o presente que possam visibilizar a importância do reconhecimento expresso dos direitos sexuais.

Quase meio século após o início das discussões envolvendo a sexualidade no campo do direito internacional, os resultados são animadores. Por outro lado, o retrocesso é um risco sempre presente em se tratando de direitos humanos. Daí porque o receio de alguns autores, a exemplo de Petchesky (1999), de que o conceito de direitos sexuais até então utilizado não dê conta da multiplicidade de questões envolvidas. “O conceito está longe de ser claro, não só entre seus firmes opositores, mas também entre seus muitos defensores” (PETCHESKY, 1999, p. 16).

Além disso, outro grande entrave à concretização de uma sexualidade mais livre e emancipadora reside na seguinte pergunta: “por que é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório?” (PETCHESKY, 1999, p. 24). Por que temos mais facilidade de formar um consenso sobre estupro, casamento forçado, escravidão, mutilação genital e outras formas de violência sexual, mas não sobre o direito de usufruir plenamente do seu próprio corpo? Não se desconhece que o problema da construção negativa dos direitos sexuais integra o debate sobre os direitos humanos. Nem que as dimensões negativa e positiva da sexualidade se interligam de modo dialético. É evidente que tais categorias devem estar representadas na norma a partir da (i) licitude, mas o fato é

⁹ Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>. Acesso em: 17 abr. 2017.

¹⁰ O CLADEM contribuiu para a resolução do caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* na condição de *amicus curiae*. Para mais informações: http://www.democraciaycooperacion.net/IMG/pdf/Nota_Informativa_n8-2.pdf. Acesso em: 01 jan. 2017.

que a ênfase dada a estes casos estandardiza (e coloniza) o sujeito erótico que integra uma minoria sexual.

Mas por que nos sensibilizamos com o terror, com o drama, com a dor e o sofrimento alheios e, por outro lado, nos mantemos tão indiferentes ao fato de que muitas pessoas passam pela vida tendo experimentado uma sexualidade frustrada, castrada, opressora? Por que agimos como cúmplices nessa tarefa de omitir o sexo enquanto fonte de prazer e reconhecimento? É preciso considerar que se o afeto e a sexualidade se tornaram categorias fundamentais na sociedade contemporânea, implicando alta carga de reconhecimento ao sujeito, boa parte das frustrações por ele experimentadas têm relação com tais questões.

Como uma categoria que tenta ser inclusiva e universal, os direitos sexuais podem cometer o mesmo erro experimentado pela ideia de direitos humanos na Modernidade de tornarem-se uma linguagem totalizante e excludente, que mais obscurece do que visibiliza (visibilizando somente quando e quem convém). Então, de que modo criar uma estrutura geral de direitos sexuais que inclua toda a imensa gama de especificidades próprias de cada indivíduo? O essencial é reconhecer que existem limitações e começar a falar sobre elas, desassociando sexo da reprodução, da prole e da heterossexualidade. É preciso pôr fim à culpa judaico-cristã que delineou o pensamento de muitas culturas, sobretudo as latino-americanas. Essa culpa, do “pecado original”, talvez seja a responsável por boa parte dos fracassos experimentados pelos sujeitos em termos de sexualidade. A culpa oprime, coloca o sujeito em situação de submissão, (tenta) faz(er) dele um ser não desejante. Daí resulta que embora falemos cada vez mais sobre o sexo, conforme já ponderava Foucault (1979), o fazemos inadequadamente, por meio de um discurso sempre transbordado dessa culpa da qual somos verdadeiros cúmplices e reprodutores e da qual agora devemos nos libertar.

Feitos estes aportes normativos, discorre-se agora a respeito do emblemático caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, que do ponto de vista dos direitos humanos emerge como um grande marco jurisprudencial da Corte IDH, na medida em que evidencia uma hipótese sustentada ao longo deste estudo no sentido de que nos Estados americanos persiste um elevado grau de intolerância e discriminação quanto à orientação sexual.

5 PARA KAREN PODER AMAR EMMA: O CASO ATALA RIFFO Y NIÑAS VS. CHILE

De início, é fundamental assinalar que a seleção do caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* tem uma razão especial de ser. É que o objetivo do presente estudo é visibilizar e abordar direitos sexuais não somente do ponto de vista negativo e, portanto, da violação sexual, muito

embora não se desconheça a especial relevância que tais crimes tiveram e ainda têm para o reconhecimento dos direitos da sexualidade. O caso em comento inclui-se naquela perspectiva positiva, o que justifica a opção por abordá-lo. Em resumo, o pano de fundo da controvérsia reside na responsabilidade internacional do Estado chileno por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar em decorrência de orientação sexual.

Karen Atala Riffo, advogada e juíza chilena, era casada com o também advogado Ricardo Jaime López Allendes, desde 29 de março de 1993. Da união nasceram três filhas, em 1994, 1998 e 1999. Por ocasião do fim do matrimônio, em 2002, estabeleceu-se acordo mediante o qual as menores ficariam sob a guarda de Karen na cidade de Villa Rica, tendo havido regulamentação de visitas com relação ao genitor. A situação até então aparentemente pacífica ganhou contornos de litígio quando Atala Riffo começou a manter relacionamento afetivo com a historiadora Emma de Ramón, sendo que em novembro de 2002 ambas passaram a coabitar e com elas as três meninas e seu filho mais velho, fruto de um relacionamento anterior.

Diante deste fato, Allendes requereu a guarda das filhas em 14 de janeiro de 2003, com base no fato de que a nova opção sexual da mãe estaria gerando consequências danosas ao desenvolvimento saudável das meninas. Não bastasse isso, o Sr. López argumentou que havia uma série de consequências no plano biológico para as crianças, no sentido de que viver junto de um casal de lésbicas poderia expor as menores constantemente ao surgimento de herpes e AIDS.

O pedido foi provisoriamente concedido pelo Juizado de Menores de Villa Rica. Em 29 de outubro de 2003, contudo, houve a reforma da sentença sob o argumento de que a orientação sexual, por si só, não representava impedimento para o desenvolvimento de uma maternidade responsável. Além disso, o julgador entendeu que a Sra. Karen não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que a impedisse de exercer seu papel de mãe e que não existiam indicadores que permitissem presumir a existência de motivos de incapacidade materna para assumir o cuidado pessoal das menores.

Novamente, em 11 de novembro de 2003, o pai insurgiu-se contra a decisão, por meio de apelação, cuja decisão, de 30 de março de 2004, confirmou a reforma da sentença e a guarda em favor da mãe. Em 05 de abril de 2004, o pai das meninas apresentou um recurso contra a decisão, desta vez perante a Suprema Corte de Justiça do Chile. Valeu-se, dentre outros argumentos, do fato de que os julgadores ignoraram a evidência probatória, a qual comprovava que a exteriorização do comportamento lésbico produziria nas meninas uma confusão relativamente aos papéis de gênero e, posteriormente, no desenvolvimento de uma

identidade sexual clara e definida. Em 31 de maio de 2004, a Quarta Turma da Corte Suprema de Justiça do Chile, por três votos a dois, acolheu o recurso, concedendo a guarda ao pai. A Corte Suprema considerou que o ambiente familiar excepcional ao qual as menores estavam submetidas se diferenciava significativamente do de seus colegas de escola e vizinhos, expondo-as a isolamento e discriminação.

Outra circunstância em jogo no presente caso – além da orientação sexual de Karen Atala e da guarda das crianças – diz respeito à investigação disciplinar e à visita extraordinária realizada em abril de 2003, ordenada pelo Pleno da Corte de Apelações de Temuco, com o objetivo de investigação de dois fatos centrais: (1) as publicações nos jornais “Las Últimas Noticias” e no “La Cuarta”, as quais referenciavam o lesbianismo de Karen, bem como a (2) suposta utilização, por Atala Riffo, de elementos e pessoas para cumprir diligências decretadas pelo Juiz de Menores de Villa Rica. Da decisão exarada constou que a peculiar relação afetiva de Karen transcendeu o âmbito privado, o que causa danos não somente a sua imagem pessoal, mas também ao Poder Judiciário (CORTE IDH, 2012, § 214).

Em resumo, as razões que motivaram as decisões proferidas tanto pelo Juizado de Menores de Villa Rica como pela Suprema Corte Chilena têm relação com (1) a suposta discriminação social que teriam sofrido as três crianças pelo lesbianismo da mãe; (2) a alegada confusão de papéis que teriam apresentado as meninas em consequência da convivência da mãe com uma companheira do mesmo sexo; (3) a suposta prioridade que Karen teria atribuído a sua vida pessoal em detrimento dos interesses das três filhas; e (4) o direito das crianças de viverem em uma família tradicional com um pai e uma mãe (CORTE IDH, 2012, § 113).

Em julho de 2011, o caso foi submetido à Corte IDH e em 24 de fevereiro de 2012 o Estado Chileno restou condenado – com base, dentre outros documentos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero das Nações Unidas, e também em julgados oriundos do Sistema Europeu – por violação aos direitos de igualdade, de respeito à honra e à dignidade, ao direito de não discriminação, à vida privada e à garantia judicial de imparcialidade. A Corte foi taxativa ao afirmar que os ideais de igualdade e não discriminação em razão de orientação sexual são categorias contempladas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹, no sentido

¹¹ “Art. 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem

de que a interpretação dos tratados sobre direitos humanos deve ser evolutiva, acompanhando as mudanças sociais e as condições de vida atuais da população. A Corte também assinalou que o interesse superior da criança não é, por si só, medida idônea apta a ensejar a restrição de determinado direito. Ou seja, o interesse superior da criança, embora seja um fim legítimo, deve caminhar lado a lado com a comprovação dos supostos riscos ou danos.

No que diz respeito ao processo disciplinar instaurado em face de Karen, a Corte firmou entendimento de que “la orientación sexual o su ejercicio no pueden constituir, bajo ninguna circunstancia, fundamento para llevar a cabo un proceso disciplinario, pues no existe relación alguna entre el correcto desempeño de la labor profesional de la persona y su orientación sexual” (CORTE IDH, 2012, § 221), com o que o concluiu que o Estado Chileno, por meio do Poder Judiciário, violou os direitos de igualdade e de proibição de discriminação de Atala Riffo.

A título de reparação, a Corte fez questão de assinalar que não desempenha função do que poderia ser chamado de “quarta instância”, de modo que sua atribuição não residia em definir com quem as filhas deveriam ficar. Por outro lado, determinou que o Chile dentre outras medidas, (1) prestasse assistência médica, psicológica ou psiquiátrica às vítimas; (2) publicasse o resumo do julgamento no Diário Oficial e em jornal; (3) realizasse ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional relativamente aos fatos em discussão; (4) continuasse implementando programas de formação e educação para os funcionários públicos regionais e nacionais e especialmente do Judiciário e (5) efetuasse o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Foucault (1979) estava certo ao afirmar que com o sexo fabricamos não somente prazer, mas nossa verdade. Karen Atala Riffo fabricou verdade com seu sexo, foi colonizada pela sua orientação sexual, disse de si com seu desejo e sofreu as consequências amargas deste dizer-se, que é tão necessário e libertador. A percepção estereotipada dos papéis de gênero não só implica em violação ao direito de igualdade, liberdade e intimidade, tendo consequências severas na psique, no *self* do sujeito, que acaba sempre se confrontando com o fato de que, do ponto de vista da sociedade, deveria ser diferente do que é, desejando outro corpo e amando outro ser, dentro de uma lógica que responda à heteronormatividade compulsória. Ou seja, o discurso que se naturaliza narra um ser inteligível somente na medida em que adquire um gênero que, por sua vez, deve ser ele também inteligível (BUTLER,

discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

2016), consubstanciado naquela coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Sobre este estigma a que está submetido o homossexual, são valiosas as contribuições da psicanalista Elizabeth Roudinesco (2008, posição 1339, s.p.):

O homossexual, com efeito, não precisa nem de um fetiche particular, nem de um traço corporal, nem de uma mutilação, nem de uma anomalia de comportamento para amar uma pessoa do mesmo sexo. Em suma, não é um doente. Dessa forma, é ontologicamente perverso, uma vez que ridiculariza as leis da procriação enfeitando-se com os sinais mais flamejantes da arte e da criatividade humana. Nesse aspecto, deve ser então designado como o perverso da civilização, como aquele que encarna a essência da perversão – um novo Sade –, enquanto os demais perversos não passam de doentes acometidos por alguma patologia.

Também devemos atentar para o fato de que, pouco a pouco, o caráter conservador das instituições é questionado, trazendo alguns avanços, ainda que pequenos. Não se desconhece, contudo, que os direitos humanos não são uma trajetória linear rumo ao progresso, tendo em vista que os retrocessos típicos do conservadorismo ainda têm muita força. É o caso das instituições chilenas. Em uma seleção de casos do SIDH que discutem a questão dos direitos sexuais do ponto de vista da diversidade sexual – independentemente de sua (in) admissibilidade pela Corte –, verifica-se um assustador protagonismo do Chile em tais demandas: quatro entre dez demandas selecionadas têm como denunciado o Estado chileno¹². É com alegria, contudo, que presenciamos, no final do ano de 2015, a viabilização do Acordo de União Civil (AUC) no Estado chileno, o qual regula a união civil ou de fato, criando um novo estado civil acessível aos heterossexuais e aos homossexuais.

Por fim, uma análise, ainda que superficial, dos casos mais recentes processados no âmbito do SIDH permite uma conclusão parcial no sentido de que atualmente a Corte vem enfrentando em menor medida as violações tradicionais de direitos humanos para dar lugar a novos litígios envolvendo direitos coletivos e de cunho identitário, como é o caso dos direitos relativos a minorias sexuais. Esse tipo de demanda, talvez oriunda do individualismo que delinea as sociedades contemporâneas, requer medidas mais efetivas de reforma, institucionalização, reconhecimento e redistribuição, o que se constitui em um verdadeiro desafio para o sistema, de modo que são necessárias novas e mais criativas formas de reparação, em substituição àquelas penas pecuniárias tradicionais (GARAVITO; KAUFFMAN, 2015).

Outra dificuldade está relacionada à efetivação das decisões no âmbito doméstico, a qual é determinada mais pelas articulações da burocracia interna do Estado do que por conta

¹² “La Última Tentación de Cristo vs. Chile”, “X vs. Chile”, “Atala Riffo y Ninãs vs. Chile” e “Juan Fernando Vera Mejias vs. Chile”.

dos esforços regionais para incentivar a implementação. Essa responsabilidade atribuída aos Estados revela-se problemática em certa medida, pois pouquíssimos Estados que têm aceitado a competência contenciosa da Corte adotam normas internas que contemplem procedimentos especiais para a execução de medidas de reparação por ela ordenadas.

No tocante à Corte, o que alguns teóricos têm apontado é o problema de restrição ao direito de ação internacional da vítima, pois, no atual estágio, ela depende da Comissão ou do Estado para ver-se representada processualmente perante a Corte (RAMOS, 2012). É evidente que há uma necessidade urgente de redefinir o desenho institucional de alguns cenários, possibilitando mais acesso e transparência, bem como garantir a vontade política e coerência no âmbito dos Estados, para que eles possam colaborar com o cumprimento das determinações e decisões. Contudo, é importante não reduzir o SIDH a um mecanismo caduco, colapsado e irrelevante para os desafios apresentados no cenário latino-americano (GARAVITO; KAUFFMAN, 2015).

CONCLUSÃO

A construção (e consolidação) do ambiente democrático não somente tolera como fomenta a diversidade. Apesar dos inúmeros avanços encabeçados pelos movimentos feminista, gay, lésbico, trans e dos profissionais do sexo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a inserção de tais grupos na vida social efetivamente se verifique do ponto de vista da cidadania, instrumentos legais e políticas públicas a eles relativos surjam de forma abrangente em domínios importantes e efetivos nos Estados.

Verificou-se que a desassociação entre sexo e reprodução e a expansão da perspectiva de direitos sexuais para além da condição feminina permite interferir positivamente numa esfera da vida fundamental no contexto das sociedades contemporâneas, as quais tem novas demandas relacionadas a outras identidades que também reclamam tanta proteção jurídica quanto o fazem as mulheres. Por isso, reitera-se o argumento de que a proteção da sexualidade não deve estabelecer uma vinculação engessada a identidades.

Além disso, foi possível perceber que é fundamental inserir no debate jurídico da sexualidade um novo olhar que possibilite visibilizar a questão do prazer, da liberdade, dos desejos e da diversidade, de modo que também o direito seja desafiado a reinventar-se, adequando-se à realidade humana e às inúmeras possibilidades que o ser e o estar nesse mundo oferecem. É evidente que instrumentos normativos não possibilitarão interferências drásticas no que diz respeito às formas com as quais as pessoas se relacionam. Mas é bem

possível que normas mais libertadoras e inclusivas acenarão para novas formas de viver a sexualidade, mais plurais, livres e ao mesmo tempo responsáveis e éticas (ILLOUZ, 2016).

No que se refere ao caso Atala Riffo, o presente estudo defende que se trata de uma decisão não somente acertada como verdadeiramente paradigmática para os direitos humanos, na medida em que traz em seu bojo a ideia de evolução da cidadania internacional das minorias sexuais, justamente por argumentar em favor de um direito de não discriminação não somente na esfera privada, mas também do ponto de vista da vida pública. Por outro lado, não se desconhece que a ausência de um documento vinculante e expresso em termos de direitos sexuais ainda é uma barreira para a concretização de tais direitos.

Não basta, contudo, para o exercício sadio da sexualidade, a positivação de condutas, por mais permissivas que elas sejam. Por conseguinte, é fundamental (re)inserir na sexualidade um caráter ético, pois a liberdade e a iniciativa de pôr fim aos tabus relacionados ao sexo devem caminhar passo a passo com a ética. Em outras palavras, o projeto de auto expressão por meio da sexualidade não pode estar separado do questionamento por nossos deveres frente às outras pessoas, suas emoções e expectativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 110.

BEDIN, Gilmar Antonio; BÜRON, Luciane Montagner. **A sociedade internacional e a proteção internacional de grupos específicos**. Revista Direito em Debate, n. 35. Ijuí: UNIJUI, 2011, pp. 33-50. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/597/328>. Acesso em: 03 maio 2017.

BORRILLO, Daniel. **Le Droit des sexualités**. Paris: Les voix du droit, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo: as mutações do olhar: o século XX**. Tradução e revisão de Ephraim Ferreira Alves. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**, 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979.

_____. **História da sexualidade:** o cuidado de si. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREUD, Sigmund. **Three contributions to the sexual theory.** Tradução de A. A. Brill. Nova York: The journal of nervous and mental disease publishing company, 1910.

GALIMBERTI, Umberto. **Il corpo.** 20. ed. Milano: Feltrinelli, 2010.

GARAVITO, César Rodrigues; KAUFFMAN, Celeste. *De las órdenes a la práctica: análisis y estrategias para el cumplimiento de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos.* In: **MAIA, Camila Barreta et al (Org.). Desafíos del sistema interamericano de derechos humanos: nuevos tiempos, viejos retos.** Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, 2015.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade:** sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.

GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

GREGERSEN, Edgar. **Práticas sexuais:** a história da sexualidade humana. São Paulo: Roca, 1983.

GREGORI, Maria Filomena. **Limites da sexualidade:** violência, gênero e erotismo. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2008, v. 51, n. 2. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27290/29062>. Acesso em: 28 out. 2016.

ILLOUZ, Eva. **¿Por qué duele el amor?** Una explicación sociológica. Buenos Aires: Katz Editores, 2016.

MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt. **Cine igualdade:** a evolução do cinema LGBTT e a conquista de direitos. Belo Horizonte: D'Plácido Ed., 2015.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Direitos sexuais:** um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (Orgs.). Sexualidades pelo avesso. Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação:** as minorias na idade média. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **A parte obscura de nós mesmos:** uma história dos perversos. [E-Book Kindle Edition]. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Andréia Rosenir. **A construção de gênero no âmbito das relações internacionais:** direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

TRIDADE, Antonio Augusto Cançado. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século:** recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção: In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.